



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11050.000625/2005-15
Recurso nº 137.485
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.527
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente FERTIMPORT S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 46, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se da exigência do imposto de importação, no valor de R\$ 1.615,56, incidente sobre falta de mercadoria transportada a granel, constatada em ato de Conferência Final de Manifesto.

Segundo consta dos autos, de um total manifestado de 10.999.600 kg faltaram 259.864 kg do produto denominado uréia perolada. O crédito tributário exigido foi calculado com base na falta de 145.514 kg da mercadoria, em face do abatimento da franquía legal de 1% da quantidade manifestada do granel, sobre a qual não há incidência tributária.

Em impugnação tempestiva, a notificada, preliminarmente, protestou pela nulidade do lançamento, por entender que os fatos apontados deveriam ter sido objeto de vistoria aduaneira e por entender que, tendo atuado nos estritos limites de suas funções de Agente Marítimo, não responde pelas infrações cometidas pelo transportador.

No mérito, argumenta que no caso de mercadoria a granel, os tributos deveriam incidir somente sobre a quantidade que excedesse a 5% do total manifestado, previsto como quebra natural para fins de exonerar o contribuinte de penalidade e que, se ainda assim, for, na espécie, considerado devido algum tributo, este não poderá incidir sobre a franquía legal de 1% do total manifestado. Argumenta, também, que em se tratando de despacho antecipado, a quantia agora exigida já foi objeto de pagamento efetuado pelo importador, por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação, de modo a não mais existir crédito tributário a ser satisfeito.

É o relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 9014, de 01/12/2006, às fls. 45/48, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/03/2005

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL.
ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.**

O Ato de Conferência Final de Manifesto não se confunde com o Ato de Vistoria, para cuja impugnação ao Termo foram facultados cinco dias,

contados de sua ciência a quem tiver sido nomeado responsável pela avaria constatada. Esse prazo não se confunde com o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação a exigências de crédito tributário.

A falta de mercadoria transportada a granel sujeita aquele que lhe tiver dado causa aos tributos incidentes sobre sua importação, ou que incidiriam não fosse a existência de benefício isencional ou de redução de tributos. Esses tributos incidem sobre a quantidade que exceder à franquia de 1% do total manifestado.

Responde pelo extravio de mercadoria o representante no país do transportador estrangeiro.

Lançamento Procedente."

Inconformado, o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 52/61. Ressalta que não há qualquer infração administrativa que justifique a autuação, tendo em vista as características do transporte de granéis, bem como, não foi considerado a conferência global (portos Aratu e Rio Grande). E, mais, traz, como preliminar, ilegitimidade passiva da Fertimport de constar no pólo passivo, tendo em vista a Súmula nº 192 do TFR (Tribunal Federal de Recursos).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 68 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela recorrente, em função de ser agente marítimo, onde alega que se trata de infração cometida pelo transportador, assim como cita a Súmula de nº 192 do antigo TFR. E, no mérito, que seja observada a conferência global, por conta das descargas nos portos de Aratu e Rio Grande.

Tendo em vista que a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. E, no caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da SRF com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que:

1) a delegacia da RF em Rio Grande-RS informe se o recorrente possuía Termo de Responsabilidade para operar como agente marítimo na operação ora sob litígio (Navio Powstaniec Styczniowy-15/10/2002) e em caso positivo, em que termos foi o mesmo firmado;

2) se foi levado em conta a conferência global, conforme argumentado pelo recorrente e se for o caso, refeito o cálculo.

Ao término, intime-se o recorrente para manifestar a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora